

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.001912/00-96
Recurso nº 219.864 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.909 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria COFINS - Decadência
Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/03/2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.


(No caso dos autos, não importa saber se aplicável no caso o art. 150 ou 173, do CTN, eis que o período está coberto pela decadência, seja qual for a forma de contagem).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 09/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Relatório

A contribuinte, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 55, de 16/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao invés do CTN, bem como, não admitiu a compensação efetuada com tributos de espécies diferentes.

A ciência do auto de infração relativo à COFINS, ocorreu em 21/12/2000, envolvendo os períodos (FG) entre 30/04/1992 a 31/07/1992 e 30/11/1999 a 28/02/2000. A decisão recorrida considerou não decaídos os períodos entre 30/04/1992 a 31/07/1992 por entender aplicável a regra inserida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência do PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício

COMPENSAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA - A aplicação de expurgos inflacionários decorrentes do chamado Plano Real no cálculo da correção monetária de indébitos, para efeitos de compensação com débitos futuros, não encontra previsão na legislação em vigor

COMPENSAÇÃO DE PIS COM COFINS. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. Impossível a compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação vigente

Recurso ao qual se nega provimento.

O recurso da contribuinte interposto em 28/05/08, foi admitido parcialmente pelo despacho nº 242/2004, de fl. 457, após análise dos requisitos de admissibilidade. Dessa decisão houve agravo, da parte não acolhida (compensação de tributos de espécies diferentes) e novamente rejeitados (fl. 469).

A Fazenda Nacional foi cientificada do Despacho de fls. 469 (fls. 475 e 478) optando por apresentar suas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial da Contribuinte, na parte admitida, interposto em 05/12/2003, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria cinge-se exclusivamente à decadência dos créditos lançados da Cofins. Em apertada síntese:

- o Acórdão recorrido entende aplicável a Lei nº 8.212/91, art. 45 da Lei nº 8212/91, prazo de 10 anos;

- a recorrente (contribuinte) defende a aplicabilidade do CTN. Traz paradigma utilizando o art 150, § 4º, do CTN - 5 anos, contados do fato gerador.

Passo à análise dos fatos.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008, RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 12/6/2008, RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992

Legislação.

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)


Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se manter a decisão recorrida, devendo-se aplicar o CTN.



No caso dos autos, não importa saber se aplicável no caso o art. 150 ou 173, do CTN, eis que o período está coberto pela decadência, seja qual for a forma de contagem.¹

CONCLUSÃO:

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, de forma a acolher a decadência, e assim, extinguir o crédito tributário para os fatos geradores lançados entre 30/04/1992 a 31/07/1992 eis que a ciência do auto de infração relativo à COFINS, ocorreu em 21/12/2000.


Maria Teresa Martínez López

¹ Entende esta Conselheira que tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para as contribuições natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador